

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2018

AUTOR

Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao § 5° do Art. 69 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 alterado pelo Art. 24 da Medida Provisória n° 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

§ 5º Após averiguação da defesa, e caso haja inconformidades na documentação enviada, o beneficiário terá o prazo de 20 dias para apresentação de nova documentação, e caso seja avaliado insuficiente ou improcedente pelo INSS, o beneficiário será notificado quanto à suspensão do benefício e lhe concederá prazo de trinta dias para interposição de recurso.

JUSTIFICATIVA

O § 5º do art. 24, intenta penalizar o aposentado com a suspensão da aposentadoria já no momento da primeira defesa, sem lhe dar a chance de sanar seu ato com a apresentação de mais documentações caso os documentos entregues sejam insuficientes para sua defesa.

A proposta apresentada dá uma nova chance ao aposentado de juntar a sua defesa documentos não trazidos na primeira juntada de documentos. O que é de praxe na administração pública, para só depois se o INSS achar improcedente, se daria o prazo de 30 dias para a interpolação de recurso.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

ASSINATURA